



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10920.003344/2004-84  
Recurso nº : 130.211  
Acórdão nº : 201-78.848

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 31 08 2006  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : INDEK INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

MIN. DA FAZENDA - 2º CC  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 31 10 2006  
VISTO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ALEGAÇÕES NÃO FUNDAMENTADAS. NÃO CONHECIMENTO.**

As alegações, de fato e de direito, formuladas na impugnação e no recurso devem ser fundamentadas, sob pena de delas não se tomar conhecimento.

**REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS.**

Não se inclui entre as atribuições dos Conselhos de Contribuintes decidir sobre a formalização e encaminhamento de representação fiscal para fins penais ao Ministério Público.

**IPI. FALTA DE DECLARAÇÃO.**

A falta de declaração, em DCTF, e de recolhimento do IPI apurado no livro Registro de Apuração enseja a lavratura de auto de infração.

**MULTA DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA EM AUTO DE INFRAÇÃO.**

A multa de ofício é devida no caso de infração à legislação tributária, independentemente da intenção do agente.

**JUROS DE MORA.**

Os juros de mora são devidos sobre o tributo não recolhido no vencimento, qualquer que seja o motivo determinante da falta.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDEK INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente**

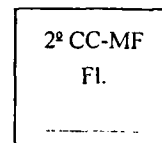
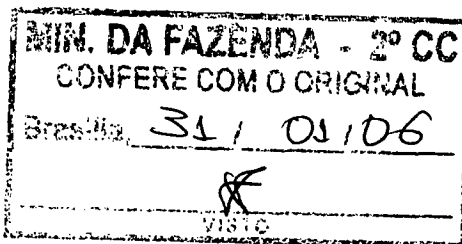
José Antonio Francisco  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10920.003344/2004-84  
Recurso nº : 130.211  
Acórdão nº : 201-78.848



Recorrente : INDEK INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 230 a 235) apresentado contra o Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS (fls. 222 a 225), que manteve lançamento do IPI (fls. 169 a 185), efetuado em 30 de novembro de 2004, relativamente a períodos de apuração ocorridos entre janeiro e dezembro de 2002.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal de fls. 169 a 175, item 2.2, apurou-se existência de *“saldo devedor de IPI, escriturado no livro Registro de Apuração de IPI, fls. 109 a 154, não declarado e não pago, conforme tabela 2a”, que foi lançado “como verificações obrigatórias”.*

Esclareceu a Fiscalização que, relativamente a esse item, foi formalizado processo de representação penal, em face de suposta configuração do crime previsto no art. 2º, II, da Lei nº 8.137, de 1990.

No recurso, acompanhado pelo arrolamento de bens de fls. 236 e 237, alegou a interessada, preliminarmente, que não venderia os produtos de sua fabricação a consumidor final e que sofreu *“grande perda monetária inclusive vindo a dispensar todo seu pessoal”.*

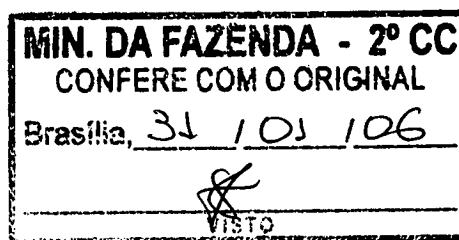
A seguir, alegou que: estaria com “crédito positivo junto à Procuradoria nacional”, em face de recolhimentos anteriores em excesso, em face da aplicação da taxa Selic (autuações anteriores e vários parcelamentos); não seria intenção da recorrente sonegar, pois de seu estabelecimento dependeriam várias famílias; a situação contábil teria sido registrada pelo administrador em livros próprios; jamais teria feito uso de documentos imprestáveis à contabilidade, nunca tendo utilizado duplamente nota fiscal, ou efetuado escrituração a menor, ou reduzido indevidamente a base de cálculo; acredita que possa ter havido erro na elaboração dos cálculos, o que poderia ser demonstrado por diligência; não sonegaria valores sujeitando-se a fiscalização e notificação; teria amparo no art. 112 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), pois existiria legislação que permitiria “utilizar-se de redução e aplicação de alíquota de maneira diferenciada”; tratar-se-ia de contribuinte honesto; não teria agido com culpa, em relação à inadimplência do IPI do ano de 2000, tendo sua documentação em ordem, razão pela qual caberia a exclusão de multa, juros e correção monetária; e esperaria a excludente da infração fiscal para cancelar a representação para fins penais.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10920.003344/2004-84  
Recurso nº : 130.211  
Acórdão nº : 201-78.848



2º CC-MF

Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Inicialmente, embora não seja atribuição dos Conselhos de Contribuintes decidir sobre o encaminhamento de representações penais ao Ministério Público, não se pode deixar de apontar o procedimento contraditório da Fiscalização, ao lavrar auto de infração com multa não qualificada e formalizar processo de representação penal.

Entretanto, como se afirmou, não cumpre aos Conselhos de Contribuintes cancelar ou decidir sobre o destino da representação formalizada, de forma que, nessa parte, não se pode tomar conhecimento do recurso.

No tocante ao mérito da exigência propriamente dita, a recorrente não se deu ao trabalho de negar os fatos apurados pela Fiscalização. Portanto, não tendo sido os valores declarados em DCTF, o lançamento é cabível.

Quanto à exigência da multa, a recorrente fez algumas considerações sobre sua aplicação.

Entretanto, deve-se esclarecer que, segundo dispõe o art. 136 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente:

*"Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos feitos do ato."*

Dessa forma, pouco importa, para efeito de aplicação da multa de ofício não qualificada, que tenha o contribuinte agido sem culpa, que não seja sonegador, que nunca tenha emitido nota fiscal fria, etc.

Tais situações poderiam ser relevantes, no caso de aplicação de multa qualificada, o que não é o caso dos autos.

A aplicação do art. 112 do CTN ao caso não enseja maiores considerações. O não recolhimento e declaração de IPI apurado sujeita o contribuinte a auto de infração com exigência de multa de ofício, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.430, de 1996.

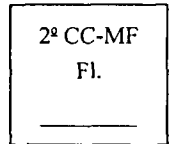
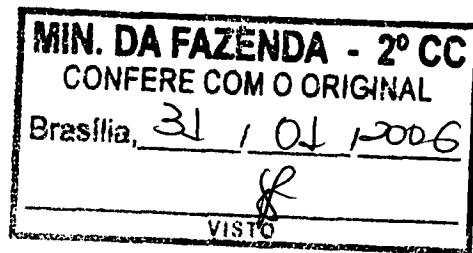
Quanto à diligência e à existência de legislação que autorizaria alíquota reduzida, a recorrente não fundamentou o pedido.

Acreditar que houve erro de cálculo e que existe legislação, sem indicar sequer um indício do direito, corresponde a alegação não fundamentada e de alegação não fundamentada e prova, em sede de processo administrativo, não se toma conhecimento (arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972).



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

**Processo nº** : 10920.003344/2004-84  
**Recurso nº** : 130.211  
**Acórdão nº** : 201-78.848



Quanto aos juros, segundo determina o art. 161 do CTN, são eles devidos, qualquer que seja o motivo determinante da falta (recolhimento do tributo no vencimento), razão pela qual devem ser mantidos.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.

  
JOSE ANTONIO FRANCISCO

